## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001503-22.2014.8.26.0566** 

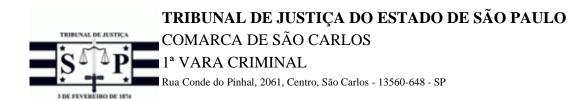
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral Documento de Origem: IP, BO - 001/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

94/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **ELIAZAR ROBERTO FAUSTINO** 

Aos 09 de fevereiro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ELIAZAR ROBERTO FAUSTINO, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Odair Gaspar e Marco Antonio, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu admitiu que em seu estabelecimento comercial foram apreendidos 880 dvd's piratas e que os dvd's destinavam-se à venda. O laudo de fls. 11 confirma que as fitas não eram originais. Assim, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia, devendo-se atentar que o mesmo é reincidente, inclusive pela prática do mesmo crime (fls. 113), o que impõe a pena-base acima do mínimo, impede a substituição por pena restritiva de direito, bem como exige o regime inicial fechado. **Dada a palavra Á DEFESA:** MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, uma vez que o fato não enseja a intervenção do Direito Penal, que deve ser sempre a última ratio,. Já houve o perdimento dos objetos apreendidos, o que causou prejuízo financeiro ao acusado, sendo portanto tal consequência suficiente para repreender a conduta praticada. Sendo assim, diante do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, de rigor sua absolvição. Ademais, há que se considerar que a conduta objeto da presente ação é socialmente aceita. Mais uma razão para a não intervenção penal do Estado. Subsidiariamente, levando-se em conta as circunstâncias judiciais favoráveis do acusado e considerando o princípio da proporcionalidade, requer a fixação do regime inicial aberto, em que pese o acusado ser reincidente. Assim não entendendo requer a aplicação da Súmula 269 do STJ e fixação do regime semiaberto. Por fim, a Defesa entende que a prestação de serviços à comunidade é suficiente à reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELIAZAR ROBERTO **FAUSTINO**, RG 41.786.303, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 09 de outubro de 2013, período da tarde, na Rua Geminiano Costa, Boxe 56 do "Camelódromo", nesta cidade, agentes da polícia civil em operação de combate à pirataria constataram que adquirira e expunha à venda no seu estabelecimento comercial, com intuito de lucro, 880 DVD's "piratas", isto é, discos compactos de filmes e shows com imagens copiados com violação ao direito dos autores, compositores e intérpretes. As mídias foram apreendidas e submetidas a exame pericial, por amostragem, que constatou serem falsas 9 unidades de DVD's, quantia suficiente para a comprovação da



materialidade do crime ora sub judicie, apontando filmes e produtoras que tiveram seus direitos violados, como no caso presente, dentre outros. Recebida a denúncia (fls. 91), o réu foi citado (fls. 105/106) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição diante do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão comprovados. Investigadores de polícia constataram que o réu mantinha em seu estabelecimento comercial, uma banca no chamado "camelódromo", grande quantidade de dvd's denominados "piratas", isto é, mídias com filmes e shows que não passam de cópias, violando o direito dos autores e demais envolvidos nas obras. A autoria é certa, até porque foi confessada pelo réu e vem sustentada nos depoimentos colhidos. A materialidade está comprovada no laudo pericial de fls. 9/11, que, embora feita por amostragem, é suficiente para o reconhecimento da contrafação. Portanto, o fato é típico e não existe justificativa aceitável para impor absolvição, não merecendo acolhida a tese sustentada pelo combativo Defensor. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, delibero estabelecer a pena no respectivo mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 113), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. A reincidência específica impossibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito e de certa forma também impõe regime mais severo do que o aberto. A rigor, a letra fria da lei leva o réu à prisão. Considero tal medida desproporcional à ação praticada. Impor o regime aberto desde o início não seria o suficiente, porque nos dias de hoje o regime aberto é cumprido em domicílio e constitui praticamente em liberdade total. Melhor aplicar pena substitutiva, de prestação de serviços à comunidade, que se mostrará mais eficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. Impondo ao réu a obrigação de trabalhar para a comunidade, poderá norteá-lo a uma efetiva mudança de comportamento, porque de nada valeu a condenação anterior. Com estes fundamentos delibero, em caráter excepcional, substituir a pena restritiva de liberdade. Condeno, pois, ELIAZAR ROBERTO FAUSTINO à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo. substituída a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e a outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Sendo reincidente específico, em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizar o réu pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por último, destruam-se as mídias apreendidas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEF.:	

RÉU: